



www.unimedvarginha.coop.br

Rua Thomaz Silva, 150

37006-710 Jardim Petrópolis, Varginha - MG

T. (35) 3690-7000

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM, inscrita no CNPJ sob nº 10.197.494/0001-08, sediada à Rua: Thomaz Silva nº 150 Jardim Petrópolis Varginha-MG, neste ato representada por seu representante legal Paulo Roberto Magalhães Swerts, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 26/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, pelo menor preço por lote/global, contemplando conjuntamente exames de Duplex Scan, Ecocardiograma e Ressonância Magnética.

Ocorre que o agrupamento de exames de naturezas técnicas distintas em lote único acaba restringindo a competitividade do certame, impedindo a participação de empresas especializadas em determinadas modalidades diagnósticas, como é o caso da impugnante, que possui plena capacidade técnica, operacional e regularidade para execução de exames de Ressonância Magnética, porém não atua nas demais especialidades constantes no mesmo lote.

Os serviços agrupados no edital possuem características técnicas próprias, demandando equipamentos específicos, profissionais distintos, estruturas operacionais independentes e especializações diferentes, motivo pelo qual o agrupamento em lote único limita a ampla concorrência e reduz a participação de empresas aptas ao atendimento parcial do objeto.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo recomendável o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente possível, justamente para ampliar a participação de empresas especializadas e garantir maior competitividade ao certame.

Dessa forma, o atual agrupamento dos exames em lote único pode comprometer a ampla participação de interessados, reduzindo a competitividade e limitando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer:





www.unimedvarginha.coop.br

Rua Thomaz Silva, 150

37006-710 Jardim Petrópolis, Varginha - MG

T. (35) 3690-7000

- a) o recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a revisão do edital para que os exames de Ressonância Magnética sejam desmembrados em lote próprio e independente;
- c) subsidiariamente, que seja apresentada justificativa técnica detalhada para manutenção do agrupamento dos exames em lote único;
- d) caso haja alteração do edital, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Varginha, 27 de maio de 2026.

PAULO ROBERTO
MAGALHAES
SWERTS:41385810
653

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
MAGALHAES
SWERTS:41385810653
Dados: 2026.05.27 10:24:55
-03'00'

Centro de Diagnóstico por Imagem

Paulo Roberto Magalhães Swerts





PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Tendo em vista os autos do processo e a publicação do edital do certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, POR REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE., a empresa CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM, apresentou impugnação ao edital, a qual foi manifestada dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerada tempestiva.

Trata-se de impugnação ao edital, na qual a impugnante alega que o agrupamento de exames de naturezas técnicas distintas em lote único restringe a competitividade do certame, ao impedir a participação de empresas especializadas em determinadas modalidades diagnósticas. É o caso da impugnante, que possui plena capacidade técnica, operacional e regularidade para a execução de exames de ressonância magnética, contudo não atua nas demais especialidades incluídas no mesmo lote.

A presente decisão fundamenta-se integralmente no **parecer jurídico** e na **manifestação técnica da Secretaria Gestora**, os quais analisaram detidamente o objeto da contratação, a modelagem adotada e os impactos operacionais e econômicos do agrupamento dos serviços. Referidos pareceres, que integram a presente decisão para todos os fins, demonstram de forma clara e consistente a adequação técnica e jurídica do lote único, bem como a inexistência de qualquer irregularidade no edital.

A adoção do lote único não configura, por si só, restrição à competitividade, tratando-se de opção administrativa voltada à racionalização da contratação e à melhoria da gestão dos serviços, com ganhos de padronização, rastreabilidade e eficiência logística.

Conforme consignado na doutrina e na jurisprudência, a fragmentação excessiva do objeto pode comprometer a eficiência da contratação. A pulverização dos serviços entre diferentes laboratórios ou clínicas poderia acarretar dificuldades gerenciais relevantes, prazos distintos na entrega dos resultados, atrasos na assistência e riscos de extravio de material biológico, comprometendo a continuidade e a qualidade da prestação do serviço à população (Tribunal de Contas da União, 2010, p. 238-239; 2012, p. 101-106; Torres, 2021, p. 230).

No caso concreto, ainda que demandem estruturas e especialidades distintas, tais características não afastam a conexão operacional entre os serviços, tampouco inviabilizam sua execução integrada, sendo inclusive compatíveis com uma gestão contratual unificada.

Assim, a opção administrativa mostra-se tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da eficiência, planejamento e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

Dessa forma, o referido pedido não deve ser acolhido.

Encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Elói Mendes, 02 de junho de 2026.

NADINE MENDES
DE
OLIVEIRA:120614
61689

Assinado de forma digital
por NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2026.06.02
13:55:12 -03'00'

Nadine Mendes Moraes de Oliveira
Pregoeira Municipal

ANEXOS:

I – Parecer Jurídico

II – Parecer Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Processo Licitatório nº 76/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Centro de Diagnóstico por Imagem em face do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, pelo critério de menor preço por lote.

A impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento dos exames em lote único restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que os serviços possuem naturezas técnicas distintas, exigindo equipamentos específicos, profissionais diversos, estruturas operacionais independentes e especializações próprias.

Entretanto, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a forma de contratação mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. Contudo, o próprio normativo ressalta que o parcelamento não é obrigatório quando for técnica ou economicamente desaconselhável, ou quando o objeto possuir complexidade tal que sua divisão prejudique a visão do conjunto (art. 23, § 2º, incisos I e II).

A centralização da execução dos exames clínicos e laboratoriais em um único fornecedor, por meio de lote único, não configura violação ao princípio da competitividade. Pelo contrário, tal modelagem visa a assegurar à Administração Pública a padronização dos laudos, a otimização logística, a rastreabilidade das amostras e a economia de escala. A pulverização dos serviços entre diferentes laboratórios ou clínicas poderia acarretar dificuldades gerenciais severas, atrasos na entrega de resultados e riscos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

extravio de material biológico, comprometendo a prestação contínua do serviço à população. (Tribunal de Contas da União, 2012, p. 101-106, Tribunal de Contas da União, 2010, p. 238-239, Torres, 2021, p. 230).

O TCU já consolidou o entendimento de que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, desde que a Administração demonstre as vantagens técnicas ou econômicas dessa opção para a obtenção da proposta mais vantajosa (vide Acórdão 1.157/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1.771/2018-TCU-Plenário).

O Tribunal de Contas da União também possui o entendimento de que a reunião de serviços em um único lote é admissível quando comprovada a necessidade de gerenciamento centralizado e a obtenção de economia de escala (ex: Acórdão 5.260/2011-TCU-1ª Câmara).

A adoção do critério de julgamento por lote encontra amparo legal e jurisprudencial, especialmente quando houver viabilidade técnica, operacional e econômica para a execução conjunta dos serviços. A divisão excessiva do objeto não constitui obrigação absoluta da Administração, sobretudo quando o parcelamento puder comprometer a eficiência contratual, elevar custos administrativos, dificultar a fiscalização ou prejudicar a padronização e continuidade dos serviços.

No presente caso, os serviços licitados possuem pertinência temática e funcional, pois todos se inserem na área de diagnóstico por imagem, destinados ao atendimento da rede municipal de saúde. Embora possam demandar equipamentos e profissionais específicos, isso não descaracteriza a existência de conexão operacional entre os serviços, tampouco impede sua execução integrada por empresas do ramo.

A contratação por lote mostra-se adequada diante da necessidade de centralização da gestão contratual, otimização logística, uniformização dos procedimentos administrativos, simplificação da fiscalização e maior eficiência na prestação dos serviços à população usuária do sistema público de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Ademais, a alegação de restrição à competitividade não restou efetivamente demonstrada pela impugnante. Não há comprovação de inviabilidade de participação de empresas aptas à execução do objeto licitado, sendo certo que o mercado de diagnóstico por imagem conta com empresas que atuam de forma ampla e integrada em diversas modalidades de exames.

Importante salientar que a Administração não está obrigada a estruturar o certame de modo a atender interesses particulares ou limitações comerciais específicas de determinadas empresas, devendo prevalecer a solução mais vantajosa e eficiente para o interesse público.

Dessa forma, verifica-se que o edital observou os princípios da razoabilidade, competitividade e eficiência, inexistindo ilegalidade no agrupamento dos serviços em lote.

Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Centro de Diagnóstico por Imagem, mantendo-se integralmente os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026 – Processo Licitatório nº 76/2026.

É o parecer.

Elói Mendes, 28 de maio de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



Memorando 2.484/2026



Responder apenas via 1Doc

Nadine O.

SMA-LIC

Para

SMS - Secretaria...

CC

SMS-REC - Recepção

SMA - Secretaria Municipal de Administração

SMS - Secretaria Municipal de Saúde

5 setores envolvidos

SMA-LIC

SMS

SMS-REC

SMA

SMS-DS

28/05/2026 15:06

Pedido de Impugnação - Proc. 76/2026

Boa tarde,

Informo que houve o recebimento de pedido de impugnação referente ao desmembramento dos exames de ressonância magnética em lote próprio e independente.

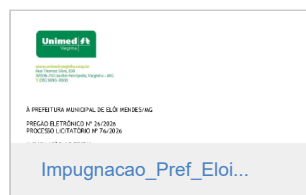
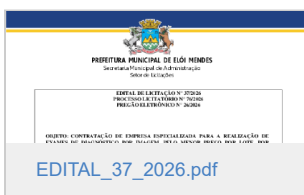
Segue anexo o pedido de impugnação, o parecer jurídico e o edital, para análise dos itens atualmente agrupados em lote único.

Aguardo retorno para formulação da decisão.

Atenciosamente,

Nadine Mendes Moraes de Oliveira

Agente Administrativo



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 1- 2.484/2026

28/05/2026 17:16

(Respondido)

Denner F.

SMS-REC

Envolvidos internos
acompanhando

Boa tarde, Prezada,

Por ordem da Secretária Municipal de Saúde

Angélica Gambogi Pineli Mendes - SMS , encaminho abaixo decisão referente a solicitação descrita no despacho anterior:

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 26/2026 — Processo Licitatório nº 76/2026

Impugnante: CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM, CNPJ nº 10.197.494/0001-08, com sede à Rua Thomaz Silva, nº 150, Jardim Petrópolis, Varginha/MG, representada por Paulo Roberto Magalhães Swerts.

Objeto da Impugnação: Desmembramento do lote único do Pregão Eletrônico nº 26/2026, com separação dos exames de Ressonância Magnética dos demais serviços de diagnóstico por imagem contemplados no certame.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, pelo critério de menor preço por lote, por Registro de Preços, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Elói Mendes/MG.

Em síntese, a impugnante sustenta que o agrupamento dos exames em lote único restringiria a competitividade do certame, sob o fundamento de que os serviços possuem naturezas técnicas distintas — exigindo equipamentos específicos, profissionais diversos, estruturas operacionais independentes e especializações próprias — e que ela própria possuiria capacidade técnica apenas para a execução dos exames de Ressonância Magnética, estando impedida de participar do certame pela configuração atual do edital.

Com base nesses argumentos, requer: (a) o recebimento e acolhimento da impugnação; (b) a revisão do edital para que os exames de Ressonância Magnética sejam desmembrados em lote próprio e independente; (c) subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada para manutenção do agrupamento em lote único; e (d) caso haja alteração, a republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.

II – ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi apresentada em 27 de maio de 2026, estando a sessão pública designada para 09 de junho de 2026. Considerando que o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 23.1 do Edital estabelecem o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da abertura para apresentação de impugnações, verifica-se que o ato foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Passa-se, assim, ao exame do mérito.

2.2. Da Discricionariedade Técnica da Administração e da Legalidade do Lote Único

A definição do objeto licitatório, incluindo sua forma de agrupamento em lotes ou itens, é ato de discricionariedade técnica da Administração Pública, que deve observar os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, nos termos da Lei Federal nº

14.133/2021. A escolha pela adoção de lote único não constitui, por si só, violação a qualquer dispositivo legal, desde que devidamente justificada — o que efetivamente se verifica no presente caso.

O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao dispor que o parcelamento do objeto não é obrigatório quando for técnica ou economicamente desaconselhável, ou quando o objeto possuir complexidade tal que sua divisão prejudique a visão do conjunto. Portanto, o argumento da impugnante de que o parcelamento seria mandatório não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

2.3. Da Pertinência Temática e Funcional do Lote Único

Ao contrário do que sustenta a impugnante, os serviços reunidos no lote único possuem pertinência temática e funcional inequívoca: todos se inserem na área de diagnóstico por imagem, destinados ao atendimento da demanda reprimida da população usuária do SUS no Município de Elói Mendes/MG. Conforme se extrai do Termo de Referência (Anexo II do Edital), o objeto compreende Ressonância Magnética em múltiplas regiões anatômicas, Ecocardiograma Transtorácico, Duplex Scan de Membros Inferiores (01 e 02 membros) e Teste Urodinâmico — todos serviços médicos especializados de diagnóstico complementar, que guardam estreita relação funcional e se destinam ao mesmo usuário final: o paciente encaminhado pelo setor de regulação da Secretaria Municipal de Saúde.

A circunstância de que cada modalidade de exame demanda equipamentos específicos e profissionais com habilitações distintas não descaracteriza a conexão operacional entre os serviços, tampouco impede sua execução integrada por empresas que atuam de forma ampla no ramo de diagnóstico por imagem — realidade corrente no mercado de saúde, conforme comprovado pela pesquisa de preços realizada pela Administração (Relatório de Pesquisa de Preços, Processo nº 76/2026), que identificou estabelecimentos com portfólio compatível com a totalidade dos itens licitados.

2.4. Das Vantagens Técnicas e Econômicas que Justificam a Contratação por Lote Único

A adoção do lote único justifica-se por razões de ordem técnica, operacional e econômica, que sobrepõem o interesse público ao interesse particular da impugnante, conforme se demonstra:

a) **Centralização da gestão contratual:** a contratação com único fornecedor elimina a necessidade de gerenciamento paralelo de múltiplos contratos, reduzindo custos administrativos, facilitando a fiscalização e uniformizando os procedimentos de encaminhamento, agendamento e emissão de laudos aos pacientes do SUS, conforme previsto nos itens 7 e 9 do Termo de Referência;

b) **Padronização dos laudos médicos:** a execução por um único prestador garante uniformidade técnica e rastreabilidade dos exames realizados, contribuindo para a integralidade do cuidado ao paciente e evitando inconsistências entre laudos emitidos por diferentes clínicas com padrões e protocolos distintos;

c) **Otimização logística e simplificação operacional:** o encaminhamento de pacientes a um único prestador reduz deslocamentos, uniformiza protocolos de atendimento e minimiza riscos

de extravio, atraso ou descontinuidade na entrega de resultados, em especial nos casos que demandam exames combinados para integração diagnóstica;

d) **Economia de escala:** a contratação global, com volume total estimado em R\$ 4.116.690,00, propicia a obtenção de preços mais competitivos por meio de negociação com resultado global mais vantajoso para o erário, em comparação ao que se alcançaria com múltiplos contratos de menor vulto e maior custo administrativo unitário;

e) **Redução de riscos operacionais:** a pulverização dos serviços entre diferentes clínicas ou laboratórios poderia acarretar dificuldades gerenciais severas, atrasos na entrega de resultados e descontinuidade dos serviços à população, comprometendo a prestação contínua e adequada de saúde pública, risco expressamente identificado na Matriz de Riscos da Contratação (item 04, nível ALTO).

2.5. Do Embasamento Jurisprudencial — Tribunal de Contas da União

A legalidade e a conveniência da adjudicação por lote único encontram amplo respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tribunal de referência em matéria de licitações e contratos públicos:

O **Acórdão nº 1.157/2014 – TCU – Plenário** consolidou o entendimento de que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, desde que a Administração demonstre as vantagens técnicas ou econômicas dessa opção para a obtenção da proposta mais vantajosa — exigência que se encontra plenamente satisfeita no presente caso, pelas razões elencadas no item 2.4 supra.

O **Acórdão nº 1.771/2018 – TCU – Plenário** reafirmou que o agrupamento em lote é admissível quando a Administração justifique adequadamente a vantagem técnica ou econômica da solução adotada, sendo vedado apenas quando resulte em prejuízo à competitividade sem justificativa plausível — situação que não se configura nos autos, tendo em vista que o mercado regional conta com prestadores aptos à execução integral do objeto, conforme atestado pela pesquisa de preços.

O **Acórdão nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara** assentou que a reunião de serviços em um único lote é admissível quando comprovada a necessidade de gerenciamento centralizado e a obtenção de economia de escala — circunstâncias ambas presentes e devidamente demonstradas no presente certame.

As condições que autorizam o agrupamento, nos termos da jurisprudência do TCU, estão todas reunidas: pertinência temática e funcional dos itens, necessidade de gerenciamento centralizado, ganho de escala e facilitação da fiscalização com vistas à continuidade do serviço público de saúde.

2.6. Da Não Demonstração Objetiva de Restrição à Competitividade

A alegação de restrição à competitividade formulada pela impugnante não restou efetivamente demonstrada. O argumento baseia-se exclusivamente na limitação comercial da própria requerente — que afirma não atuar nas demais modalidades contempladas no lote —, e não em elementos objetivos que comprovem a inviabilidade de participação de empresas aptas à execução integral do objeto.

Com efeito, o mercado de diagnóstico por imagem conta com diversas empresas que atuam de forma ampla e integrada em múltiplas modalidades de exames, conforme se infere da pesquisa de preços realizada pela Administração, que identificou fornecedores como a Magsul Ressonância Magnética e Medicina Nuclear (Varginha/MG), o Instituto Varginhense de Ultrassonografia (Varginha/MG), a CISAMESP e a CISMARPA, com portfólios compatíveis com a totalidade ou a maior parte dos itens licitados. A existência de tais fornecedores afasta, de plano, a tese de que o lote único inviabilizaria a disputa.

Importa sublinhar que a Administração Pública não está obrigada a estruturar o certame de modo a atender interesses particulares ou limitações comerciais específicas de determinadas empresas. Conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, deve prevalecer a solução mais vantajosa e eficiente para o interesse público. A modelagem do certame visa à melhor prestação do serviço público de saúde à população de Elói Mendes/MG, e não à adequação das exigências ao perfil comercial de cada potencial licitante.

2.7. Da Conformidade com os Princípios da Lei nº 14.133/2021

O edital observa rigorosamente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) **Princípio da Eficiência:** a centralização contratual garante prestação de serviços mais eficiente e com menor custo administrativo para a Administração;
- b) **Princípio da Economicidade:** a contratação por lote global propicia melhores preços decorrentes de ganhos de escala e simplificação da gestão contratual;
- c) **Princípio da Competitividade:** o edital não estabelece restrições discriminatórias à participação, sendo aberto a qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto (item 4.1 do Edital), o que inclui todas as empresas com portfólio abrangente de exames de imagem. A circunstância de que uma empresa específica não atua em todas as modalidades do lote não equivale a uma restrição imposta pelo edital;
- d) **Princípio do Interesse Público:** a modelagem adotada privilegia a continuidade, a qualidade e a padronização dos serviços de saúde prestados à população usuária do SUS, em detrimento de interesses particulares de licitantes com atuação segmentada.

2.8. Da Regularidade da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

O Relatório de Pesquisa de Preços constante do processo foi elaborado em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), com base em múltiplas fontes: cotações diretas de clínicas e prestadores especializados da região, Atas de Registro de Preços vigentes de outros municípios publicadas no PNCP e tabelas de preços de consórcios intermunicipais de saúde dos Estados de Minas Gerais e São Paulo. O valor global estimado de R\$ 4.116.690,00 foi calculado a partir da média aritmética ou mediana dos preços válidos coletados por item, metodologia que atende plenamente às exigências legais. Não há qualquer irregularidade a ser sanada nesse aspecto.

2.9. Do Fundamento Constitucional

A presente contratação fundamenta-se no art. 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, e nas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, que regulamentam o Sistema Único de Saúde. A integração dos serviços de diagnóstico por imagem em lote único atende ao princípio constitucional da integralidade da atenção à saúde, garantindo ao cidadão acesso a exames complementares de forma ágil, organizada e contínua, independentemente da modalidade diagnóstica requerida pelo médico assistente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Municipalidade datado de 28 de maio de 2026 (OAB/MG 94.903), e nos fundamentos técnicos, jurídicos e jurisprudenciais desenvolvidos ao longo desta decisão, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM, CNPJ nº 10.197.494/0001-08, **mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026 – Processo Licitatório nº 76/2026**, pelos seguintes fundamentos condensados:

1. A Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir o agrupamento dos serviços licitados, e a adoção de lote único é expressamente admitida pelo art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, quando técnica ou economicamente justificada;
2. Os serviços licitados possuem pertinência temática e funcional, todos inseridos na área de diagnóstico por imagem para atendimento da rede pública de saúde municipal;
3. A contratação por lote único assegura centralização da gestão, padronização de laudos, otimização logística, economia de escala e redução de riscos operacionais, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade;
4. A alegação de restrição à competitividade não foi objetivamente demonstrada, sendo a limitação de natureza exclusivamente comercial da impugnante, não imposta pelo edital;
5. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.157/2014, nº 1.771/2018 — Plenário, e nº 5.260/2011 — 1ª Câmara) admite expressamente a adjudicação por lote quando demonstradas vantagens técnicas ou econômicas, todas presentes no caso concreto;
6. A Administração não está obrigada a estruturar o certame para atender limitações comerciais de determinada empresa, devendo prevalecer o interesse público e a solução mais vantajosa para a coletividade.

Em razão da presente decisão, fica mantido o cronograma do certame, com a sessão pública designada para o dia **09 de junho de 2026, às 09h00**, no endereço eletrônico

<http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A presente decisão será disponibilizada na referida plataforma e no site oficial da Prefeitura Municipal de Elói Mendes (<https://eloimendes.mg.gov.br/>), nos termos do item 23.3 do Edital.

—
Denner da Silva Freitas

Encarregado do Setor Administrativo da Secretaria de Saúde

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/05/2026 17:16:33 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Angélica Gambogi Pineli Mendes** em Despacho 1- 2.484/2026 . **Assinado**

28/05/2026 17:16:33 Denner da Silva Freitas **SMS-REC** solicitou a assinatura de **Alexandre Agostinho Moraes** em Despacho 1- 2.484/2026 . **Assinado**

29/05/2026 10:11:20 Angélica Gambogi Pineli Mendes **SMS** assinou digitalmente **Memorando 1- 2.484/2026** com o certificado **ANGÉLICA GAMBOGI PINELI MENDES** CPF **046.XXX.XXX-96** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/06/2026 11:33:41 Alexandre Agostinho Moraes **SMS-DS** assinou digitalmente **Memorando 1- 2.484/2026** com o certificado **ALEXANDRE AGOSTINHO MORAIS** CPF **141.XXX.XXX-01** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

Prefeitura Municipal de Elói Mendes - Rua Coronel Antônio Pedro Mendes, nº 225 Centro, Elói Mendes — MG CEP: 37.110-000 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 02/06/2026 11:38:48 por Nadine Mendes de Oliveira - Agente Administrativo (matrícula 5373)

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por **ANGÉLICA GAMBOGI PINELI MENDES** CPF **046.XXX.XXX-96**, **ALEXANDRE AGOSTINHO MORAIS** CPF **141.XXX.XXX-01**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

DESPACHO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Vistos, etc.

A presente decisão encontra-se devidamente fundamentada no parecer jurídico e na manifestação técnica da Secretaria Gestora e na decisão elaborada pela Pregoeira, os quais foram analisados por esta Autoridade Competente e integram o presente despacho para todos os fins, por apresentarem motivação técnica e jurídica suficiente quanto à adequação da modelagem adotada.

Conforme consignado nos referidos pareceres, a centralização dos serviços em lote único não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida tecnicamente justificada, voltada ao atendimento das necessidades da Administração, assegurando padronização dos laudos, rastreabilidade, otimização logística, continuidade do atendimento e economia de escala.

Ressalta-se, ainda, que a definição da forma de contratação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo observar o interesse público, a eficiência e a vantajosidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Elói Mendes, 02 de junho de 2026.

NATAL DONIZETTI
CADORINI:001776
43862

Assinado de forma digital
por NATAL DONIZETTI
CADORINI:00177643862
Dados: 2026.06.02
14:50:59 -03'00'

Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal